IX CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS

A532
Anais do IX Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização IX Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, Jaqueline de Paula Leite Zanetoni e Sinara Lacerda Andrade Caloche – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-456-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br
Tema: Direito, Desenvolvimento e Cidadania

1. Pesquisa no Direito. 2. Universidade. 3. Pós-graduação. 4. Graduação. 5. Universalização do Conhecimento. I. IX Congresso Nacional da FEPODI (1:2022 : São Paulo, SP).

CDU: 34

IX CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 09 e 10 de dezembro de 2021, o IX Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram “Direito”, “Desenvolvimento” e “Cidadania”.

O evento foi realizado em parceria com o Ecossistema Ânima Educação e, contou, no geral, com 20 apoiadores diretos, sendo eles: 1. Instituto Sul-mato-grossense de Direito – ISMD (MS); 2. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS (MS); 3. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMS – PPGD/UFMS (MS); 4. Centro Universitário UNIFAFIBE – (SP); 5. Instituto Brasil – Portugal de Direito – IBPD (SP); 6. Universidade CEUMA (MA); 7. Escola Superior da Advocacia de Mato Grosso do Sul – ESA (MS); 8. Universidade Mogi das Cruzes – UMC (SP); 9. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI (SC); 10. Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA (PR); 11. Universidade Católica Dom Bosco (UCDB); 12. Universidade de Marília (SP); 13. Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIMAR – PPGD/UNIMAR (SP); 14. Centro Universitário Ritter dos Reis – UNIRITTER (RS); 15. Instituto de Desenvolvimento Humano Global – IDHG (SP); 16. Liga Acadêmica de Direito Internacional da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – LADIN/UFMS (MS); 17. Liga Acadêmica de Direito Ecológico – LADE/UFMS (MS); 18. Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE); 19. Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano – INSTED (MS) e; 20. Centro Acadêmico Luís Gama da UNIGRAN Capital – CALUG/UNIGRAN (MS).

No geral, foram realizados 5 (cinco) atos no decorrer do evento:

1. Mesa de abertura, composta por Orides Mezzaroba (Presidente do CONPEDI), Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Vladmir Oliveira da Silveira (Coordenador do PPGD/UFMS) e Sandra Regina Martini (Coordenadora do PPGDH /UNIRITTER e representante do Ecossistema Ânima Educação). Na ocasião, ressaltou-se a importância da FEPODI para a qualificação da pesquisa em Direito no Brasil e reafirmou-se, também, o apoio institucional na organização dos próximos eventos.

2. Conferência de abertura “o Direito fraterno e a fraternidade do Direito”, ministrada pelo professor Eligio Resta, vinculado à Università degli Studi di Roma Ter. Como debatedoras, atuaram as professoras Sandra Regina Martini (UNIRITTER) e Janaína Machado Sturza

(UNIJUÍ). Destacou-se a importância da metateoria do Direito Fraterno na formação de um conceito biopólítico por excelência, que tem sido retomado atualmente com o significado de compartilhamento e de pacto entre iguais.

3. Painel sobre as “perspectivas e desafios do desenvolvimento sustentável e a proteção da natureza”, composto pelos professores Alberto Acosta (FLACSO), Mariana Ribeiro Santiago (UNIMAR) e Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS). Essa discussão, correlacionada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, tem se tornado tradição no âmbito da FEPODI enquanto uma de nossas pautas de preocupação.

4. Painel sobre a “importância da pesquisa e publicações no mestrado acadêmico”, composto por Felipe Chiarello de Souza Pinto (MACKENZIE), Viviane Coêlo de Séllos Knoerr (UNICURITIBA), Jonathan Barros Vita (UNIMAR) e José Querino Tavares NETO (UFG). Cada painelista trouxe uma contribuição essencial, que permeou debates desde as métricas relevantes a um programa de pós-graduação e sua avaliação, até práticas e iniciativas de sucesso que foram adotadas no decorrer da pandemia da Covid-19. Ao final, houve uma abordagem mais crítica no que diz respeito às técnicas avançadas de pesquisa em Direito e à ausência de preocupação com a legitimação do incentivo à ciência.

5. Mesa de encerramento do evento, composta por Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Jonathan Barros Vita (UNIMAR), Elisaide Trevisam (UFMS), Sandra Regina Martini (UFMS-UNIRITTER representando o Ecossistema Ânima Educação), Abner da Silva Jaques (Tesoureiro da FEPODI) e Jaqueline de Paula Leite Zanetoni (2ª Diretoria de políticas institucionais da FEPODI). No decorrer, foram: (i) tecidos comentários sobre o evento e sobre a e gestão em encerramento da FEPODI; (ii) apresentados dados e informações acerca da abrangência do evento; (iii) destinados agradecimentos aos docentes que participaram dos GT’s e que auxiliaram na avaliação textual dos resumos expandidos, bem como aos acadêmicos e instituições que concederam apoio ao evento; (iv) lida a ATA de eleição da nova gestão da FEPODI, para o biênio de 2022-2023, entre outros.

No que tange à submissão de resumos expandidos e à realização dos GT’s, destaca-se, mais uma vez, que a abrangência da FEPODI foi nacional, pois contemplou as cinco regiões do país, alcançando, no geral, 19 estados da Federação Brasileira. Isto, para nós, é muito significativo, na medida em que evidencia que a pesquisa científica não pertence a um estado ou uma região. É feita por todos, de todos e para todos.

Ao total, foram 113 trabalhos aprovados no evento, que envolveram 211 autores. Sendo eles, 42 doutores; 8 doutorandos; 22 mestres; 70 mestrandos; 3 especialistas; 4 especializandos; 5

graduados e 57 graduandos. Esses números mostram como é possível estabelecer uma relação de integração entre a graduação e a pós-graduação, para privilegiar a pesquisa sobre Direito no Brasil. Há, inclusive, uma valorização da produção ainda na graduação, que muito nos alegra justamente porque levamos essa como uma missão institucional.

Os trabalhos que compõem estes anais foram apresentados no decorrer dos dois dias, distribuídos em 13 GT's diferentes. Para tanto, foram fundamentais as contribuições oferecidas por todos os coordenadores, que sempre aceitam com disposição o convite da FEPODI para auxiliar os nossos acadêmicos na construção de seus trabalhos científicos. Foram concedidas dicas, menções e críticas construtivas que auxiliaram nos propósitos de formar pesquisadores e democratizar o conhecimento. São eles: 1. Vivian de Almeida Gregori Torres (UNIMEP); 2. Lucas Pires Maciel (UNITOLEDO); 3. Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS); 4. Joseliza Vanzela Turine (UFMS); 5. Jessé Cruciol Júnior (UFMS); 6. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr (UNICURITIBA); 7. Olavo de Oliveira Neto (UFMS); 8. Ynes da Silva Félix (UFMS); 9. Aurélio Tomaz da Silva Brittes (UFMS); 10. Yuri Nathan da Costa Lannes (MACKENZIE); 11. Marcelo Chiavassa de Mello Paula Lima (MACKENZIE); 12. Caio Augusto Souza Lara (DOM HELDER); 13. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti (UFCG - FACISA); 14. Andrea Flores (UFMS); 15. Rejane Alves Arruda (UFMS); 16. Silmara Domingues Araújo Amarilla (ESMAGIS/MS); 17. Regina Vera Vilas Boas (PUC/SP); 18. Reginaldo de Souza Vieira (UNESC); 19. Maria Esther Martinez Quinteiro (UFMS); 20. Ana Paula Martins do Amaral (UFMS); 21. Thiago Allisson Cardoso de Jesus (CEUMA); 22. Vladmir Oliveira da Silveira (UFMS – PUC/SP); 23. Daniel Barile da Silveira (UNIMAR); 24. Luciani Coimbra de Carvalho (UFMS); 25. Jonathan Barros Vita (UNIMAR); 26. Irene Patrícia Nohara (MACKENZIE); 27. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini (FMU - UNIVEM); 28. Walkiria Martinez Heinrich Ferrer (UNIMAR); 29. Fernanda Mesquita Serva (UNIMAR); 30. Sandra Regina Martini (UFMS - UNIRITTER); 31. Ulisses Schwarz Viana (IDP); 32. Elisaide Trevisam (UFMS); 33. Elaine Dupas (UFMS) e; 34. Jackson Passos Santos (PUC/SP).

Nos GT's, exigiu-se, também, um elevado esforço de auxiliares na organização do evento: 1. Arthur Gabriel Marcon Vasques; 2. Bianca Silva Pitaluga; 3. Caroline Lopes Placca; 4. Cicília Araújo Nunes; 5. Diego Fortes; 6. Eric José Migani; 7. Elisangela Volpe; 8. Gabriel Vinícius Carmona Gonçalves; 9. Henrique de Souza Wirz Leite; 10. Israel Aparecido Correa; 11. João Pedro Ignácio Marsillac; 12. João Pedro Rodrigues Nascimento; 13. Jônathas Willians; 14. Karla Alexsandra Falcão Vieira Celestino; 15. Larissa Saad; 16. Matheus Figueiredo Nunes de Souza; 17. Michel Ernesto Flumian; 18. Rafael Costa Cabral; 19.

Rafaela de Deus Lima; 20. Roseanny Expedito Leite Moura; 21. Suziane Cristina de Oliveira; 22. Thaís Fajardo; 23. Thális Alves Maciel; 24. Vanessa Siqueira Mello; 25. Vinícius Araújo Guedes e; 26. Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa.

O evento só foi possível graças à participação e ao apoio de todas essas pessoas, que confiaram no nosso trabalho.

Em mais uma edição, temos a satisfação em compartilhar com a comunidade acadêmica os anais de nosso evento. Embora seja apenas uma parcela do que representa a grandiosidade do IX Congresso Nacional da FEPODI, certamente os trabalhos ora divulgados transmitem elevado conhecimento e propiciam o incentivo à democratização da pesquisa e ao fortalecimento da ciência. Mais que isso, refletem a esperança na transformação social a partir da educação.

Que sigamos sempre caminhando e sonhando, cheios da esperança que haverá um momento em que a ciência será o centro das mais importantes decisões que são tomadas.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da FEPODI

Jaqueline de Paula Leite Zanetoni

Vice-presidente da FEPODI

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Ex-presidente da FEPODI (2020-2021) e Coordenadora-Geral do IX Congresso Nacional da FEPODI

SIGILO DAS COMUNICAÇÕES DIGITAIS, TUTELA DA PESSOA HUMANA E O DANO: COMENTÁRIOS NA PERSPECTIVA DO DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL

ECRECY OF DIGITAL COMMUNICATIONS, HUMAN PERSONS AND MORAL DAMAGE: COMMENTS FROM THE PERSPECTIVE OF CIVIL-CONSTITUTIONAL LAW

João Victor Petry Ferra [1]
Ari Rogério Ferra Júnior [2]

Resumo

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que divulgar conversas de WhatsApp sem o consentimento dos participantes ou sem autorização judicial causa lesão aos direitos de personalidade da pessoa humana e, desse modo, resulta em dano extrapatrimonial. A inviolabilidade e o sigilo de correspondências e comunicações possuem tutela constitucional, justamente porque os direitos de personalidade estão tutelados pela Constituição, que estabeleceu a dignidade da pessoa humana como fundamento do estado democrático brasileiro. Consequentemente, publicar ou compartilhar conversas de aplicativos de mensagens instantâneas (e. g. WhatsApp), sem autorização, gera direito à indenização por danos extrapatrimoniais. Nesse sentindo, demonstra-se quais são os fundamentos utilizados pela via jurisprudencial brasileira para basear essas decisões, apresentando em contraponto quais são os posicionamentos doutrinários acerca do tema. Metodologicamente, utiliza-se o método dogmático-jurídico, com investigação dedutiva, procurando compreender essas relações internas dentro do ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Correspondência privada, Sigilo, Pessoa humana, Dano moral

Abstract/Resumen/Résumé

Recently, the Superior Court of Justice (STJ) decided that disclosing WhatsApp conversations without the consent of the participants or without judicial authorization damages the personality rights of the human person and, thus, results in off-balance sheet damage. The inviolability and secrecy of correspondence and communications has constitutional protection, precisely because personality rights are protected by the Constitution, which established the dignity of the human person as the foundation of the Brazilian democratic state. Consequently, posting or sharing conversations from instant messaging applications (eg WhatsApp), without authorization, generates the right to

---

[1] Aluno especial em Direito Internacional do Meio Ambiente no Mestrado em Direito Humanos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Bacharel em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco. Advogado.

[2] Doutorando em Direito Civil pela Università di Camerino (Italia). Mestre em Direito Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Bacharel em Direito (UFMS). Advogado.

indemnity for off-balance sheet damage. In this sense, it demonstrates which are the foundations used by the Brazilian jurisprudential way to base these decisions, presenting in counterpoint what are the doctrinal positions on the subject. Methodologically, the dogmatic-legal method is used, with deductive investigation, seeking to understand these internal relationships within the legal system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Private correspondence, Secrecy, Guardianship of the human person, Moral damage

INTRODUÇÃO

É preciso, segundo Quoniam, Trevisam e Ferra Júnior (2020, p. 888), compreender que o mundo atravessou, da era agrícola até a era da informação, por uma evolução que envolveu globalização e tecnologias, precisamente com o uso da Internet, que influenciaram o comportamento humano em direção para uma sociedade digital.

Essa "sociedade digital" impõe desafios para o direito, conforme Quoniam, Trevisam e Ferra Júnior (2020, p. 888), em que a aplicabilidade dos direitos também seja promovida no mundo online. Não existe, necessariamente, um "direito da internet", mas novos desafios surgem com a propagação da internet.

Logo, para Quoniam, Trevisam e Ferra Júnior (2020, p. 888): "à maneira que cada novo caso ou problema cibernético surja, deverá, cada vez mais, retornar-se aos princípios articulados na Constituição e, assim, o sistema jurídico precisará refletir como esses princípios necessitam ser aplicados nos contextos que decorrem do mundo online".

Portanto, é vital, afirmam Quoniam, Trevisam e Ferra Júnior (2019, p. 487), compreender que as grandes transformações ocasionadas pela globalização e pelas novas tecnologias podem até cominar em desafios para o Direito, mas é imprescindível que a "compreensão das mudanças permita dar soluções aos casos concretos enfrentados pelos indivíduos dessa nova realidade".

Nesse sentindo, um exemplo dos desafios surgidos pelas novas tecnologias está na comunicação via aplicativos de mensagens instantâneas e sua inviolabilidade e o sigilo de correspondências.

Do modo que a tutela constitucional já resguarda o a inviolabilidade e o sigilo de correspondências, assim como constitui outros direitos de personalidade como intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização material ou moral decorrente de sua violação.

A legislação infraconstitucional, inclusive, também dispõe sobre os direitos de personalidade e as devidas consequências jurídicas para quem praticar dano contra pessoa humana, como direito à indenização em face daquele que causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

1. COMENTÁRIOS ACERCA DA DECISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recentemente, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou que divulgar *print screen* (termo em inglês para captura de tela), ou seja, levar a conhecimento público conversa privada, representa violação à legítima expectativa, à privacidade e à intimidade do emissor. A decisão foi proferida no Recurso Especial nº 1.903.273/PR[1], com relatoria da ministra Nancy Andrighi.

Em síntese, no caso em questão, o autor ajuizou ação de reparação por danos morais devido à divulgação, nas redes sociais e na imprensa, de suas mensagens privadas enviadas em um grupo de WhatsApp. Além da divulgação do conteúdo, o autor alegou que suas mensagens foram editadas com a finalidade de manipular a real intenção das conversas.

O autor ocupava um cargo na diretoria de um clube de futebol, afirmando que a disseminação das mensagens desabonou sua imagem e honra perante o público, até mesmo tendo que deixar o cargo que ocupava.

Nesse sentindo, a Terceira Turma do STJ decidiu, de modo unânime, que divulgar conversas de WhatsApp sem o consentimento do emitente ou sem autorização judicial gera o dever de indenizar em razão dos danos causados.

---

[1] Cf. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. PUBLICIZAÇÃO DE MENSAGENS ENVIADAS VIA WHATSAPP. ILICITUDE. QUEBRA DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA E VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. JULGAMENTO: CPC/2015. [...] 7. O sigilo das comunicações é corolário da liberdade de expressão e, em última análise, visa a resguardar o direito à intimidade e à privacidade, consagrados nos planos constitucional (art. 5º, X, da CF/88) e infraconstitucional (arts. 20 e 21 do CC/02). No passado recente, não se cogitava de outras formas de comunicação que não pelo tradicional método das ligações telefônicas. Com o passar dos anos, no entanto, desenvolveu-se a tecnologia digital, o que culminou na criação da internet e, mais recentemente, da rede social WhatsApp, o qual permite a comunicação instantânea entre pessoas localizadas em qualquer lugar do mundo. Nesse cenário, é certo que não só as conversas realizadas via ligação telefônica, como também aquelas travadas através do WhatsApp são resguardadas pelo sigilo das comunicações. Em consequência, terceiros somente podem ter acesso às conversas de WhatsApp mediante consentimento dos participantes ou autorização judicial. 8. Nas hipóteses que em que o conteúdo das conversas enviadas via WhatsApp possa, em tese, interessar a terceiros, haverá um conflito entre a privacidade e a liberdade de informação, revelando-se necessária a realização de um juízo de ponderação. Nesse aspecto, há que se considerar que as mensagens eletrônicas estão protegidas pelo sigilo em razão de o seu conteúdo ser privado; isto é, restrito aos interlocutores. Ademais, é certo que ao enviar mensagem a determinado ou a determinados destinatários via WhatsApp, o emissor tem a expectativa de que ela não será lida por terceiros, quanto menos divulgada ao público, seja por meio de rede social ou da mídia. Assim, ao levar a conhecimento público conversa privada, além da quebra da confidencialidade, estará configurada a violação à legítima expectativa, bem como à privacidade e à intimidade do emissor, sendo possível a responsabilização daquele que procedeu à divulgação se configurado o dano. A ilicitude da exposição pública de mensagens privadas poderá ser descaracterizada, todavia, quando a exposição das mensagens tiver o propósito de resguardar um direito próprio do receptor. 9. Na espécie, o recorrente divulgou mensagens enviadas pelo recorrido em grupo do WhatsApp sem o objetivo de defender direito próprio, mas com a finalidade de expor as opiniões manifestadas pelo emissor. Segundo constataram as instâncias ordinárias, essa exposição causou danos ao recorrido, restando caracterizado o nexo de causalidade entre o ato ilícito perpetrado pelo recorrente e o prejuízo experimentado pela vítima. (STJ, 2021, online).

A relatora do referido recurso, ministra Nancy Andrighi, expôs no seu voto pontos importantes em relação ao sigilo das conversas em aplicativos de mensagens instantâneas, como: (i) existência de amizade e dever de confidencialidade entre os membros do grupo; (ii) sigilo das conversas realizadas via aplicativos de mensagens; e (iii) ilicitude da divulgação pública de mensagens privadas.

Fundamentalmente, então, a divulgação do conteúdo de conversas privadas pode resultar em colisão de direitos de personalidade, de um lado, e direito à liberdade de expressão, de outro. Essencialmente, haverá a necessidade de um juízo de ponderação.

Nesse aspecto, nenhuma liberdade é absoluta, pois "a toda evidência, o direito à liberdade de informação e de expressão não é absoluto, devendo sempre ser alicerçado na boa-fé, sob pena de caracterizar-se abusivo. Em outras palavras, a liberdade de informação não pode representar uma violação à privacidade e à intimidade do indivíduo" (STJ, 2021, online).

Logo, conclui a ministra relatora que "as mensagens eletrônicas estão protegidas pelo sigilo em razão de o seu conteúdo ser privado; isto é, restrito aos interlocutores. Em atenção à teoria das esferas, pode-se afirmar que as conversas enviadas via WhatsApp se situam na esfera confidencial" (STJ, 2021, online).

A questão preponderante, nesse assunto de inviolabilidade e sigilo de correspondência, diz respeito a expectativa que o emitente tem, ao enviar a mensagem, de que ela não será lida por terceiros ou tampouco divulgada ao público, justamente porque "essa expectativa advém não só do fato de ter o indivíduo escolhido a quem enviar a mensagem, como também da própria encriptação a que estão sujeitas as conversas". Até porque o emissor escolheu canal privado para encaminhar suas mensagens e não uma rede social pública, por exemplo.

Essa "quebra de confidencialidade" representa uma frustação para o direito do emissor de escolher o destinatário do conteúdo de suas comunicações, precisamente por tal razão resulta em desrespeito ao dever de confidencialidade e sigilo das conversas (MENDES; BRANCO, 2013, p. 293).

Portanto, a ministra relatora apresentou seu voto considerado que "a publicização das conversas acarretou ofensa à imagem e à honra do recorrido" e que "as mensagens enviadas pelo WhatsApp são sigilosas e têm caráter privado"; logo, sua divulgação configura violação de privacidade e quebra legítima de expectativa de que as críticas e opiniões manifestadas em privado ficassem em restrita a correspondências privada (STJ, 2021, online).

Incontroverso, então, que divulgar mensagens de conteúdo privado, incluindo correspondências de aplicativos de mensagens instantâneas podem gerar, no campo da responsabilidade civil, dano. No caso em questão, o dano extrapatrimonial (ou dano moral).

2. O DANO E A TUTELA DA PESSOA HUMANA

O dano, no campo da responsabilidade civil, manifesta-se como o seu elemento central. A noção jurídica de dano, então, representa o dano entendido como dano ressarcível – que representa a lesão a qualquer interesse jurídico digno de tutela (TEPEDINO, TERRA E GUEDES, 2020, p. 29).

O dano – pela noção normativa –, nesse sentindo, está dimensionado pelo legítimo interesse daquele que sofreu a repercussão no bem jurídico lesado, traduzindo-se em dois aspectos, quais sejam: tanto (i) dano, enquanto lesão, de ordem patrimonial, ou moral; quanto sua (ii) consequência jurídica da lesão (TEPEDINO, TERRA E GUEDES, 2020, p. 30).

Portanto, sofrer um dano representa pronunciar que a pessoa humana lesada está se referindo a um dano ressarcível que possui o condão de gerar efeitos patrimoniais ou extrapatrimoniais, em razão de sua lesão e das suas respectivas consequências jurídicas. Em decorrência, tal dano deve ser reparado, como consequência jurídica, por meio de um – quantum – pelo agente que o causou, já no plano da reparação (TEPEDINO, TERRA E GUEDES, 2020, p. 30).

Fundamentalmente, frisa-se que o intuito da ação indenizatória se preocupa não apenas em atribuir responsabilidade (quem responde tal ação indenizatória), mas também com a definição das verbas indenizatórias (com quanto responderá o ofensor) (TEPEDINO, TERRA E GUEDES, 2020, p. 30).

Nesse aspecto, então, o caso em tela, violação de sigilo e correspondência privada, representa uma transgressão dos valores e interesses tutelados pelo ordenamento. O embasamento do dano moral, em primeiríssima análise, está preceituado na Constituição Federal de 1988, fundamentada em princípios constitucionais, isto é, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e solidariedade social (art. 3º, I), de modo que estão "ambos a impor que a responsabilidade civil não tenha por objetivo castigar comportamentos negligentes, mas, sim, proteger a vítima do dano injusto" (TEPEDINO, TERRA E GUEDES, 2020, p. 40).

Em uma análise jurisprudencial, tomando como base as duas maiores correntes a respeito do tema – a subjetiva e a objetiva – pode-se afirmar, com propriedade, que ambas

fornecem amparo jurisprudencial para reparação do dano, enquanto lesão e suas devidas consequências jurídicas.

Porquanto que se na primeira corrente – objetiva – está empreendido o entendimento de que o dano moral se configura nas situações que ultrapassam os limites do mero aborrecimento. Logo, resta confirmado o dano moral que ultrapassa o mero aborrecimento, causando dor psicológica no indivíduo (TEPEDINO, TERRA E GUEDES, 2020, p. 41).

De modo semelhante, contudo, se na segunda corrente – subjetiva – está cultivado que o dano moral deve ser objetivamente configurado, surgindo a partir de lesão de qualquer direito de personalidade, independente do impacto que tenha causado nos sentimentos da vítima (TEPEDINO, TERRA E GUEDES, 2020, p. 41).

Argumenta-se que à conceituação do dano moral deve acompanhar os seguintes fundamentos:

> 1. Constitui dano moral a lesão a qualquer dos aspectos componentes da dignidade humana – dignidade esta que se encontra fundada em quatro substratos e, portanto, corporificada no conjunto dos princípios da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e da solidariedade.
>
> 2. Circunstâncias que atinjam a pessoa em sua condição humana, que neguem sua qualidade, serão automaticamente consideradas violadoras de sua personalidade e, se concretizadas, causadoras de dano moral a ser reparado.
>
> 3. Não será, portanto, o sofrimento humano ou a situação de tristeza, constrangimento, perturbação, angústia ou transtorno, que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetarem a dignidade humana pela violação de um ou mais, dentre os substratos referidos.
>
> 4. Para que exista dano moral, não é preciso que se configure lesão a algum direito subjetivo da pessoa da vítima, ou a verificação de prejuízo sofrido. A violação de qualquer situação jurídica subjetiva extrapatrimonial em que esteja envolvida a vítima, desde que merecedora de tutela jurídica, será suficiente reparação.
>
> 5. A lesão à situação jurídica protegida poderá decorrer de ação ou omissão, por culpa ou risco (BODIN DE MORAES, 2017, p. 327).

Tais fundamentos são importantes, pois é vital que não se atribua "à repercussão psicológica caráter essencial para a configuração do dano moral, justamente para que não se negar a proteção de valores extrapatrimoniais quando sua violação não vem necessariamente acompanhada de abola psicológico (TEPEDINO, TERRA E GUEDES, 2020, p. 42).

3. SIGILO DAS COMUNICAÇÕES NA PERSPECTIVA CIVIL-CONSTITUCIONAL

Consequentemente, relembra-se que os direitos de personalidade devem ter, como ponto de partida, conforme dispõe o Enunciado 274, da IV Jornada de Direito Civil, *in verbis*: "Os

direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação."

Até porque os direitos de personalidade abarcam necessariamente: "características excepcionais aos direitos subjetivos comuns – necessariedade, vitaliciedade, extrapatrimonialidade, inalienabilidade, indisponibilidade, inexpropriabilidade, intransmissibilidade, irrenunciabilidade, impenhorabilidade, imprescritibilidade" (BODIN DE MORAES, 2010, p. 126-127).

Por esse aspecto, então, é mister promover proteção ao nome e à imagem e o direito à identidade, justamente porque "nome e imagem são dois aspectos fundamentais da personalidade que receberam destaque na tutela do Código e cuja importância decorre não apenas do fato de atuaram como os sinais designativos que indicam a individualização da pessoa no meio social, mas também por constituírem manifestações intrínsecas da individualidade pessoal, dizendo respeito, portanto, ao seu interesse mais essencial" (BODIN DE MORAES, 2010, p. 135).

No tocante ao tema da imagem da pessoa humana, afirma-se que mesmo em razão dos processos tecnológicos não há de se permitir perpetuar formas de manipulação e divulgação dos direitos de personalidade da pessoa humana, como nome e à imagem, mas também privacidade, intimidade e honra pessoal.

Pois, para além da proteção para "imagem-retrato", composta pelo aspecto fisionômico do sujeito, ou seja, sua forma plástica; também se protege sua "imagem-atributo", isto é, conjuntos de características decorrente do comportamento do indivíduo, de modo a compor a sua representação no meio social (BODIN DE MORAES, 2010, p. 136).

Restando apenas necessário, nesse ponto, que os fatos imputados sejam incompatíveis com sua representação construída no meio social para que configurem lesão à identidade (BODIN DE MORAES, 2010, p. 136). Até porque é possível que se exija cessão a ameaça ou lesão aos direitos de personalidade e solicitar perdas e danos, sem prejuízo de outras ações (art. 12, CC/02)[2], justamente porque toda pessoa tem direito ao nome (art. 16, CC/02)[3] e tal nome

[2] Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

[3] Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que exponham ao desprezo público, ainda que não haja intenção difamatória (art. 17, CC/02)[4].

Indo além, a divulgação de escritos, transmissão de palavra, publicação, exposição ou utilização de imagens são proibidas sem autorização prévia e quando atingem a honra, a boa fama e respeitabilidade possibilitam indenização (art. 20, CC)[5]. Assim como a vida da pessoa natural é inviolável, podendo adotar providencias necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário (art. 21, CC/02)[6].

É detentor de legitimidade para buscar direito de indenização por ação de outrem que, ainda que exclusivamente moral, cometeu ato ilícito causando dano para outra pessoa (art. 186, CC/02)[7], excedendo seus limites de manifestação (art. 187, CC/02)[8]. Nesse sentindo, é obrigação do ofensor reparar o dano causado (art. 927, CC/02)[9].

Nos tempos atuais, é imperioso relembrar a força normativa da constituição[10] e os seus princípios, relembrando-se: os direitos de personalidade estão positivados na Constituição Federal de 1988, garantindo, sem distinção de qualquer natureza, inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º, *caput,* CF/88)[11].

Além disso, é assegurado direito de resposta proporcional ao agravo e indenização por moral ou à imagem (art. 5º, V, CF/88)[12] e garante inviolabilidade a intimidade, vida privada,

---

[4] Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

[5] Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

[6]Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

[7] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[8] Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

[9] Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

[10] Ver, nesse sentindo, HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

[11] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

[12] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...]

honra e imagem das pessoas e reafirma direito a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação (art. 5º, X, CF/88)[13].

CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que a divulgação de conversas travadas em aplicativos de mensagens instantâneas representa ato ilícito, em razão da tutela constitucional que protege a inviolabilidade e o sigilo das correspondências.

Até porque, ainda que em conversas realizadas em aplicativos de mensagens, o emitente tem expectativa de que essa mensagem não será lida por terceiros, quanto menos ser tornada amplamente pública.

Nesse sentido, qualquer atitude contrária, quando se torna público conversa privada, representa, além da quebra do dever de confidencialidade, com violação à legítima expectativa, bem transgressão à privacidade e à intimidade e outros direitos de personalidade da pessoa humana.

Logo, é passível de ser indenizado por dano moral quem perceber divulgar, sem seu consentimento ou autorização judicial, conversa privada, ainda que tratava exclusivamente em aplicativo de mensagens, como WhatsApp.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 out. 2021.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 15 out. 2021.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. Ampliando os direitos da personalidade. In: _____. (org.). **Na medida da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010,

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

[13] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp. 1.903.273/PR 2020/0284879-7. Relator: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 24/08/2021. **JusBrasil, 2021**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1244601836/recurso-especial-resp-1903273-pr-2020-0284879-7>. Acesso em: 20 de out 2021.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, v. 4,

QUONIAM, Luc; TREVISAM, Elisaide; FERRA JÚNIOR, Ari Rogério. Direito e Novas Tecnologias: a aplicabilidade dos direitos humanos no mundo online e a necessidade de efetivá-los na sociedade digital. **Revista Jurídica**, v. 4, n. 61, p. 866–890, 2020.

_____;_____;_____. Globalização e a aplicabilidade dos direitos humanos no mundo online. In: CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI, VII, 2019, São Paulo. **Anais do VII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line]**. São Paulo: FEPODI, 2019, p. 482-488.